



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.000216/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.042 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF: DESPESA COM INSTRUÇÃO. ERRO PREENCHIMENTO
Recorrente ADILSON GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. ERRO DE PREENCHIMENTO. SIMPLES ALEGAÇÕES

A simples argumentação não é suficiente para afastar a presunção de veracidade de que se reveste a Declaração de Rendimentos. Neste caso, cabe ao contribuinte trazer aos autos a prova de seus argumentos, pois, após o lançamento de ofício, a exclusão de rendimentos declarados exige a comprovação cabal de erro no preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento por meio da qual exige-se do acima identificado contribuinte o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 441,89, referente ao ano calendário 2004, acrescido de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento. Conforme Descrição dos Fatos (fl. 03) a notificação se deu em razão de dedução indevida de despesas de instrução de dependente, no caso Maneia Bagio Gomes, que foi declarada como dependente na declaração de sua esposa.

O autuado em sua impugnação ao lançamento admite ter cometido um erro e no intuito de justificá-lo alega desconhecimento das leis e falta de comunicação entre os cônjuges. Pede que seja afastado o lançamento da multa, ou em caso contrário, se propõe a pagar 50% do valor lançado.

A DRJ Florianópolis manifestou seu entendimento no sentido de que o desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. Extraí-se dos argumentos de defesa que o impugnante demonstra a pretensão de ter afastada a imposição fiscal com base no argumento de que desconhecia o correto procedimento a ser adotado, no entanto, há que se dizer que não há como cancelar a penalidade objeto do presente processo. Não logrou êxito em afastar a exigência fiscal com seus encargos.

Inconformado com a decisão, maneja Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos ventilados anteriormente, alegando desconhecimento da legislação e erro de preenchimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu da notificação recebida pelo contribuinte, o qual pleiteou a dedução das despesas com a instrução da filha quando esta foi declarada como dependente na declaração de ajuste da mãe. Alega desconhecimento da lei, erro no preenchimento da declaração e pede que seja exonerado pelo menos em 50% do crédito total lançado por falta de condições financeiras em arcar com o montante.

Como foi amplamente esclarecido e muito bem colocado na decisão a quo, o desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. Extraí-se dos argumentos de

defesa que o impugnante demonstra a pretensão de ter afastada a imposição fiscal com base no argumento de que desconhecia o correto procedimento a ser adotado, no entanto, ha que se dizer que não há como cancelar a penalidade objeto do presente processo.

Tendo em vista que tanto em sede de impugnação, quanto em sede de Recurso Voluntário, o que se tem nada mais é do que simples alegação do contribuinte, entendo que deve ser mantida a decisão a quo.

Nesta senda, merece frisar que o processo administrativo se distingue do processo judicial, por suas regras próprias, respeitando as balizas do Texto Constitucional. Assim, provém a idéia de verdade processual, como um modo para o julgador entender como se deu o fato para aplicar a norma adequada ao caso concreto. Vejamos o que diz o Professor Marinoni:

“Tamanha é a importância da verdade (e da prova) no processo, que Chiovenda ensina que o processo de conhecimento trava-se entre dois termos (a demanda e a sentença), por uma série de atos, sendo que ‘esses atos têm, todos, mais ou menos diretamente, por objeto, colocar o juiz em condições de se pronunciar sobre a demanda e enquadram-se particularmente no domínio da execução das provas’. Na mesma linha de pensamento, Liebman, ao conceituar o termo ‘julgar’, assevera que tal consiste em valorar determinado fato ocorrido no passado, valoração esta feita com base no direito vigente, determinando, como consequência, a norma concreta que regerá o fato.”

Especificamente, quanto ao postulado da Verdade Material e sua aplicação ao processo administrativo, esclarecedoras são as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.”

Esta busca da verdade material infere, inclusive, a possibilidade de reformatio in pejus no julgamento dos recursos administrativos e garante o formalismo moderado, já que interessa saber o ocorrido no mundo fático, de maneira lícita, para atingir a realidade dos fatos na decisão administrativa e bem aplicar o direito positivo.

O cerne da verdade real, no processo administrativo, tem por fundamento o princípio da supremacia do interesse público. Será um meio para, em harmonia com os demais princípios constitucionais, se chegar ao que aconteceu no mundo fático, para aplicar a legislação pertinente e resolver a lide.

Em suma, a busca pela verdade, seja a formal ou material, tem-se que o regramento básico, com a garantia do contraditório e ampla defesa devem ser respeitados. As provas, em processos administrativos ou judiciais devem ser lícitas, de acordo com o regramento prático. Sabe-se que o procedimento não é um fim em si mesmo, sendo um meio

para atingir um resultado eficaz, de demonstração ao julgador de fato ocorrido no passado, observada a boa-fé, lealdade processual e proporcionalidade.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o crédito tributário lançado de acordo com a Notificação de Lançamento juntada no presente processo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.